



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Cível da Comarca de Santana de Parnaíba

Rua Professor Eugênio Teani, 215 - Bairro: Jardim Professor Benoa - CEP: 6502025 - Fone: 11 4322-9839 - Email: parnaiba1cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4011529-05.2026.8.26.0529/SP

AUTOR: ----- LTDA.

RÉU: -----

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação revisional de mensalidade de plano de saúde cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela provisória de urgência proposta por ----- **LTDA.** em face de ----- (EVENTO: 1).

É a síntese do necessário.

Decido.

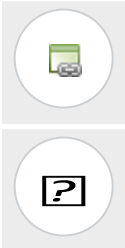
A pretensão liminar de urgência deve ser analisada sob a ótica do artigo 300 da Lei nº 13.105/2015, diploma que subordina a concessão da tutela provisória à coexistência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que ausente o perigo de irreversibilidade da medida, sem que tal cognição sumária represente juízo definitivo sobre a matéria de mérito.

No tocante à **verossimilhança das alegações**, constata-se a probabilidade do direito alegado diante da expressiva evolução do valor das contraprestações (EVENTO: 1, APRES DOC5 a 10) associada à ausência, até este momento procedimental, de demonstração contábil e atuarial clara da necessidade dos percentuais aplicados a título de sinistralidade e variação de custos hospitalares, incumbindo à operadora, ante a assimetria técnica e o dever anexo de transparência, o ônus de comprovar a legitimidade dos fatores de recomposição econômica, sob pena de caracterização de desvantagem manifesta à estipulante, justificando-se a modulação provisória dos pagamentos pelo patamar resultante da incidência dos índices regulamentares até a instauração do contraditório:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES POR SINISTRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para suspender reajuste de 88,42% em plano de saúde coletivo, facultando aplicação de reajuste de 6,91% para planos individuais ou 15,03% para planos coletivos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legalidade do reajuste aplicado; (ii) avaliar a necessidade de justificativa atuarial para o percentual aplicado; (iii) considerar o perigo de dano em caso de inadimplemento. III. Razões de Decidir 3. Planos coletivos não estão sujeitos aos limites de reajustes da ANS, mas o percentual aplicado deve ter justificativa atuarial para evitar abusividade. 4. A alegação de abusividade é verossímil, pois não há justificativa atuarial para o reajuste de 88,42%. O perigo de dano é manifesto, podendo implicar inclusão da agravada em cadastros de inadimplentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Reajustes em planos coletivos devem ter justificativa atuarial. 2. Tutela de urgência é cabível para suspender reajuste aparentemente indevido. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor (CDC) Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2388937-39.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2025 (TJSP; Agravo de Instrumento 204361450.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Santoro Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Quanto ao **perigo de dano**, a urgência decorre do substancial dispêndio financeiro mensal exigido para a manutenção da apólice coletiva no montante de R\$ 84.066,68, valor que supera em R\$ 28.175,86 o montante defendido como devido com base nos parâmetros oficiais da agência reguladora, cuja exigibilidade imediata acarreta risco palpável de inadimplemento involuntário, com a consequente suspensão ou rescisão abrupta da assistência médica suplementar a grupo de beneficiários que inclui idosos e dependentes que demandam continuidade de cuidados à saúde, circunstância que causaria prejuízos irreparáveis à higidez física dos segurados caso postergada a intervenção judicial.

Sob o prisma da **reversibilidade da medida**, inexistente óbice decorrente do artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, haja vista que a suspensão da parcela controvertida do reajuste tem natureza estritamente provisória e patrimonial, permanecendo a autora obrigada ao pagamento tempestivo da quantia substancial incontroversa de R\$ 55.890,82, de modo que, na hipótese de superveniente improcedência do pedido após a regular instrução probatória e eventual realização de perícia atuarial, a operadora ré poderá exigir e cobrar integralmente as diferenças contratuais não quitadas com os devidos consectários legais.



Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para:

a) **determinar a suspensão provisória** da exigibilidade dos reajustes anuais impugnados incidentes sobre as mensalidades do contrato de plano de saúde mantido entre as partes, recalculando-se provisoriamente a contraprestação mediante aplicação dos índices anuais autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

b) **determinar à ré** que, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação, emita e disponibilize à autora os boletos de cobrança subsequentes com vencimento regular calculados com base no valor incontroverso de R\$ 55.890,82 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), acrescido exclusivamente de futuras e regulares inclusões ou exclusões de vidas formalizadas pela estipulante, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada provisoriamente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), facultando-se à autora, na hipótese de inércia ou inviabilidade técnica da ré no prazo consignado, o depósito judicial mensal tempestivo de referida quantia, o que elidirá a mora;

c) **determinar à ré** que se abstenha de suspender o atendimento, obstar a cobertura assistencial ou rescindir o contrato em virtude da ausência de quitação da fração controvertida objeto desta decisão, bem como se abstenha de apontar ou negativar o nome da empresa autora ou de seus representantes junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento dos reajustes sob discussão.

A presente, digitalmente assinada, servirá como ofício à parte requerida, devendo a parte interessada protocola-lo perante aquela e apresentar comprovante nos autos no prazo de 10 dias.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, CPC, e Enunciado n.º 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Ressalto, no entanto, que nada impede a tentativa de composição extrajudicial, por ser medida que independe da disponibilidade na pauta do Juízo, ou em audiência de instrução, se for o caso.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, oferecer contestação no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, conforme o modo como foi feita a citação (CPC, art. 335, III).

A comunicação deverá ser realizada por meio eletrônico, via Domicílio Judicial Eletrônico.

Ressalto que, nos termos do Comunicado Conjunto n.º 466/2024, nas citações eletrônicas, o prazo para confirmação do recebimento da comunicação é de 03 (três) dias úteis, restando prejudicada em caso de não recebimento, nos termos do §1º-A do artigo 246 do Código de Processo Civil, ao passo que nas intimações eletrônicas o prazo é de 10 (dez) dias corridos, considerando-se realizada a intimação automaticamente, nos termos do artigo 5º, §3º da Lei 11.419/2006.

Esclareço, ainda, que a intimação realizada pelo Domicílio Judicial Eletrônico equivale à intimação pessoal, conforme disposto nos arts. 5º, § 6º, e 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006, bem como nos termos da Resolução CNJ nº 455/2022, que estabelece que comunicações processuais que exigem intimação pessoal devem ser efetuadas por meio do referido ambiente eletrônico. Assim, o acesso da parte ao teor da comunicação no Domicílio Judicial Eletrônico supre a exigência legal de intimação pessoal para todos os efeitos.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Com ou sem apresentação de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação.

A contestação deverá ser cadastrada como "CONTESTAÇÃO" a fim de conferir maior agilidade aos trabalhos nesta unidade. Eventual reconvenção deverá ser protocolada em petição própria (RECONVENÇÃO), conforme o Infoproc n.º 68.

A presente decisão servirá como mandado/carta, conforme o meio de cumprimento que se mostrar adequado, dispensada nova conclusão para tal finalidade, devendo a serventia adotar as providências cabíveis ao seu cumprimento.

Intime-se.

Santana de Parnaíba, 07 de outubro de 2026.

Orientações sobre o sistema EPROC:

Com a implantação do sistema **EPROC**, que busca maior celeridade nos procedimentos cartorários por meio de automações, é indispensável que o peticionamento seja realizado corretamente. A alimentação adequada do sistema permite que diversos atos processuais tramitem de forma **automática**, sem necessidade de intervenção manual de servidor, agilizando a prestação jurisdicional.

São boas práticas a serem adotadas pelas partes e advogado(a)(s):

- 1. **Nomeação de petições:** O advogado deve **classificar corretamente cada peça processual**, nomeando-a de forma específica, condizente com o seu conteúdo, e com o **evento correspondente**. Exemplos: “CONTESTAÇÃO”, “RÉPLICA”, “PETIÇÃO - EMENDA À INICIAL”, “PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO”, “IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, “PEDIDO DE CITAÇÃO EM NOVO ENDEREÇO”, “PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO”, “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”, entre outros. O uso de nome genérico como “PETIÇÃO” deve ser **evitado**, pois atrasa a análise e pode impedir o fluxo automático.
- 2. **Habilitação de advogado:** No **EPROC**, a responsabilidade pelo **cadastro** no sistema e **habilitação** no processo é do próprio advogado, conforme **Infoeproc n.º 55**, observada a **Resolução n.º 963/2025**. Em caso de **substabelecimento** de poderes que lhe foram outorgados, deverá também proceder ao cadastro, desde que o advogado substabelecido esteja cadastrado no sistema. À unidade judicial cabe apenas o cadastro manual de advogados em processos sigilosos. Para petições acompanhadas de procuração, recomenda-se protocolar de forma **separada**, utilizando o tipo de petição “**PROCURAÇÃO**”. Dessa forma, o advogado passa a figurar automaticamente como representante da parte, sem necessidade de intervenção da serventia. Os materiais de apoio estão disponíveis no site do TJSP, na seção “Manuais e Tutoriais – Público Externo – Primeiros passos”.
- 3. **Custas:** Os **recolhimentos de custas e despesas processuais** referentes aos processos distribuídos no sistema **EPROC** deverão ser efetuados exclusivamente por meio da própria plataforma. É **vedado** o recolhimento das custas pelo **Portal de Custas**. Por impedimento sistêmico, não é possível o aproveitamento de custas recolhidas sob rubrica equivocada (ex.: custas recolhidas para citação postal não podem ser utilizadas para citação via mandado), devendo a parte efetuar o recolhimento integral do valor na rubrica correta. Ressaltese, ainda, que não é necessária a juntada do comprovante de pagamento, uma vez que o próprio sistema EPROC realiza automaticamente o lançamento do evento de registro de pagamento, que passa a constar nos autos assim que identificado o respectivo recolhimento.
- 4. **Inclusão e atualização de endereços:** Conforme o Infoeproc n.º 69, os advogados podem **incluir, editar ou atualizar endereços e contatos das partes diretamente no sistema**, sem necessidade de intervenção da serventia, por meio do botão “**Incluir Endereço**”, disponível na seção “**Ações**” da tela “Consulta Processual – Detalhes do Processo”. O novo endereço deve ser corretamente cadastrado na aba correspondente, podendo ser marcado como “**Favorito**” quando se tratar do principal a ser diligenciado. Essa funcionalidade evita atrasos na tramitação e garante maior precisão nas comunicações processuais.
- 5. **Autuação:** Na distribuição da ação, atenção especial à **classe processual** e ao **assunto principal**, escolhendo aquele que melhor corresponda ao pedido inicial. Ao protocolar a petição inicial, verificar em **Informações Adicionais** a existência de prioridades legais e eventual pedido de tutela de urgência.
- 6. **Encerramento de prazo:** Se houver **prazo aberto**, no momento do peticionamento, selecione o evento correspondente para encerramento automático.

O correto uso do sistema EPROC está em consonância com o **Princípio da Cooperação** (art. 6º do CPC), segundo o qual todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si para que, em tempo razoável, seja proferida decisão de mérito justa e efetiva.

Documento eletrônico assinado por **THAÍS DA SILVA PORTO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610020537462v3** e do código CRC **105a90db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **THAÍS DA SILVA PORTO**
Data e Hora: 07/10/2026, às 16:49:35